

e das Florestas, I. P., a referência ao «Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.», constante do artigo anterior, passa a considerar-se efetuada ao «Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *José de Almeida Cesário* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO IX

Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas

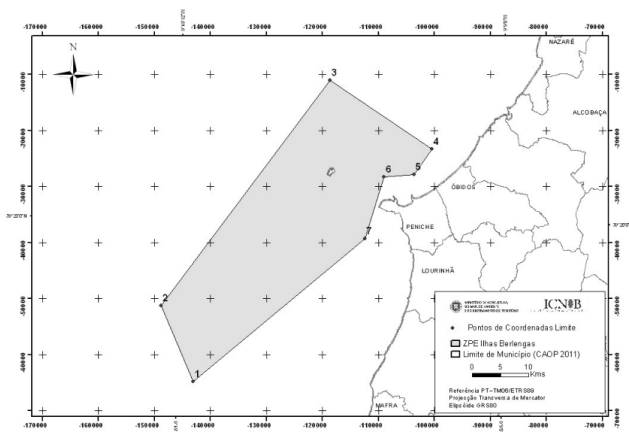
(superfície: 102 668 ha)

Limites

A área da Zona de Proteção Especial das Ilhas Berlengas é definida por um polígono, incluindo o arquipélago das Berlengas com todas as suas ilhas e ilhéus: Berlenga Grande e recifes adjacentes, Estelas, Farilhões-Forçadas e área marítima envolvente. Os seus limites são definidos pelas linhas retas que unem os pontos com as seguintes coordenadas, correspondentes à numeração na figura anexa:

PT-TM06/ETRS89

Ponto	X	Y	Latitude	Longitude
1	- 143 165,953 m	- 64 825,230 m	39.º 04' 21,468" N	9.º 47' 14,769"
2	- 148 838,798 m	- 51 222,430 m	39.º 11' 38,955" N	9.º 51' 21,394"
3	- 118 664,267 m	- 10 984,156 m	39.º 33' 40,043" N	9.º 30' 50,021"
4	- 100 438,562 m	- 23 272,615 m	39.º 27' 10,046" N	9.º 18' 00,042"
5	- 103 608,815 m	- 27 857,492 m	39.º 24' 40,060" N	9.º 20' 10,054"
6	- 108 981,897 m	- 28 236,495 m	39.º 24' 25,391" N	9.º 23' 54,377"
7	- 112 458,667 m	- 39 319,235 m	39.º 18' 24,511" N	9.º 26' 12,979"



Na tabela, as coordenadas retangulares (X e Y) referem-se ao Sistema de Referência PT-TM06/ETRS89 (Projeção Transversa de Mercator) e as coordenadas geográficas (Latitude e Longitude) referem-se ao Sistema de Referência ETRS89 (Elipsóide GRS80).

As coordenadas retangulares estão representadas na figura pela quadricula espaçada de 10 000 metros (cruzes) e as coordenadas geográficas por meridianos e paralelos espaçados de 15' de arco (linhas).»

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 106/2012

de 17 de maio

A determinação das condições de acesso a certos benefícios legais, nomeadamente de cariz meramente social e relativos a cuidados de saúde, aqui incluindo a isenção do pagamento de taxas moderadoras em virtude de in-

capacidade superior a 60 %, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, depende da obtenção de um atestado de incapacidade multiúso em junta médica.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública, prevê o pagamento de uma taxa pela emissão do referido atestado, no montante de € 50, valor esse que não considera as situações de renovação periódica nem prevê a especificidade das situações irreversíveis.

Nestes termos e considerando a atual conjuntura socio-económica, torna-se oportuno rever as condições em que têm vindo a ser requeridos os referidos atestados e, bem assim, ponderar as situações de renovação periódica e a especificidade das situações irreversíveis.

Assim, com o presente diploma pretende-se isentar de pagamento de taxa o pedido de renovação de atestado médico de incapacidade multiúso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica e reduzir, nas situações em que essa incapacidade não seja permanente nem irreversível, os valores a cobrar pela renovação do referido atestado, dos atuais € 50 para € 5, em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.

Neste âmbito, foi devidamente considerada a Resolução da Assembleia da República n.º 65/2012, de 8 de maio. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que aprova os

valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

É alterado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j) Renovação de atestado médico de incapacidade multiúso, nas situações de incapacidade permanente, não reversível mediante intervenção médica ou cirúrgica.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro

O capítulo II do anexo ao Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de abril de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 7 de maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de maio de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

	Taxa (euros)
Capítulo I — Atestados médicos/certificados	
1.1 — Atestado médico	20
1.2 — Atestado médico de isenção da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança, por graves razões de saúde	10
1.3 — Confirmação de atestado médico	10

	Taxa (euros)
Capítulo II — Juntas médicas	
2.1 — Atestado multiúso de incapacidade em junta médica	50
2.2 — Atestado em junta médica de recurso	100
2.3 — Renovação de atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade	5
2.4 — Renovação do atestado médico de incapacidade multiúso em processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade em junta médica de recurso	5
Capítulo III — Trânsito mortuário	
3.1 — Transporte internacional/trasladação internacional	100
Capítulo IV — Pareceres	
4.1 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área ≤ 100 m ²	50
4.2 — Estabelecimentos de restauração e ou bebidas com área > 100 m ²	100
4.3 — Estabelecimentos de apoio social com área ≤ 100 m ²	50
4.4 — Estabelecimentos de apoio social com área > 100 m ²	100
4.5 — Recintos com diversões aquáticas com área > 100 m ²	100
4.6 — Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área ≤ 100 m ²	50
4.7 — Outros pareceres sobre projetos de construção, reconstrução, alteração, ampliação com área > 100 m ²	100
4.8 — Outros pareceres não especificados	100
Capítulo V — Vistorias	
5.1 — Vistorias a locais com área ≤ 100 m ²	100
5.2 — Vistorias a locais com área > 100 m ² e ≤ 500 m ²	200
5.3 — Vistorias a locais com área > 500 m ² e ≤ 1 000 m ²	300
5.4 — Vistorias a locais com área > 1 000 m ²	400
5.5 — Outras vistorias não especificadas	150
Capítulo VI — Sanidade marítima	
6.1 — Vistorias a navios com:	
6.1.1 — ≤ 150 t líquidas	200
6.1.2 — > 151 t e ≤ 1 000 t líquidas	300
6.1.3 — > 1 001 t e ≤ 5 000 t líquidas	400
6.1.4 — > 5 000 t líquidas	500
6.2 — Emissão de certificado de controlo sanitário/isenção de controlo sanitário	
	100
6.3 — Prorrogação do certificado sanitário	
	50
6.4 — Vistoria complementar a navio	
	½ do valor da respetiva
6.5 — Concessão de livre prática a embarcações:	
6.5.1 — Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.5.1.1 — 1.º período (8 h-16 h)	50
6.5.1.2 — 2.º período (16 h-24 h)	100
6.5.1.3 — 3.º período (0 h-8 h)	150
6.5.2 — Navios com > 150 t e ≤ 1 000 t líquidas:	
6.5.2.1 — 1.º período (8 h-16 h)	100
6.5.2.2 — 2.º período (16 h-24 h)	200
6.5.2.3 — 3.º período (0 h-8 h)	300
6.5.3 — Navios com > 1 000 t e ≤ 5 000 t líquidas:	
6.5.3.1 — 1.º período (8 h-16 h)	200
6.5.3.2 — 2.º período (16 h-24 h)	300
6.5.3.3 — 3.º período (0 h-8 h)	400
6.5.4 — Navios com > 5 000 t líquidas:	
6.5.4.1 — 1.º período (8 h-16 h)	300
6.5.4.2 — 2.º período (16 h-24 h)	400
6.5.4.3 — 3.º período (0 h-8 h)	500
6.6 — Desembarço sanitário (independentemente da tonelagem):	
6.6.1 — 1.º período (8 h-16 h)	50
6.6.2 — 2.º período (16 h-24 h)	100
6.6.3 — 3.º período (0 h-8 h)	150
6.7 — Visita de saúde a embarcações:	
6.7.1 — Navios com ≤ 150 t líquidas:	
6.7.1.1 — 1.º período (8 h-16 h)	100
6.7.1.2 — 2.º período (16 h-24 h)	150

	Taxa (euros)
6.7.1.3 — 3.º período (0 h-8 h)	200
6.7.2 — Navios com > 150 t e ≤ 1 000 t líquida:	
6.7.2.1 — 1.º período (8 h-16 h)	150
6.7.2.2 — 2.º período (16 h-24 h)	250
6.7.2.3 — 3.º período (0 h-8 h)	350
6.7.3 — Navios com > 1 000 t e ≤ 5 000 t líquidas:	
6.7.3.1 — 1.º período (8 h-16 h)	300
6.7.3.2 — 2.º período (16 h-24 h)	400
6.7.3.3 — 3.º período (0 h-8 h)	500
6.7.4 — Navios com > 5 000 t líquidas:	
6.7.4.1 — 1.º período (8 h-16 h)	400
6.7.4.2 — 2.º período (16 h-24 h)	500
6.7.4.3 — 3.º período (0 h-8 h)	600

	Taxa (euros)
Capítulo VII — Vacinação internacional	
7.1 — Vacina contra febre amarela (por inoculação) . . .	20
7.2 — Vacina contra febre tifoide (por inoculação) . . .	20
7.3 — Vacina contra encefalite japonesa (por inoculação)	15
7.4 — Vacina contra meningite tetravalente (A, C, W135, Y) (por inoculação)	20
7.5 — Vacina contra raiva (pré-exposição) (por inoculação)	15
Capítulo VIII — Cópias	
8.1 — Fotocópia simples por página	0,50
8.2 — Fotocópia autenticada por página	1,50
8.3 — Cópia em suporte digital	5